



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



Projeto de Lei Complementar nº 059/2022: “Concede aumento real aos servidores públicos municipais de Conceição das Pedras-MG e dá outras providências”.

**PARECER TÉCNICO DA COMISSÃO DE
FINANÇAS, LEGISLAÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA:**

A COMISSÃO DE FINANÇAS, LEGISLAÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA, recebe para análise a presente proposta de Lei Complementar nº 059/2022 que “Concede aumento real aos servidores públicos municipais de Conceição das Pedras-MG e dá outras providências”. O reajuste de que trata o presente projeto tem como objetivo a recomposição da remuneração, concedendo aumento real e majoração nominal à remuneração, sem caráter obrigatório ou extensivo a todos os servidores municipais. Significa dizer que o mesmo poderá ser concedido a uma categoria específica com a aplicação de índices diferenciados. O objetivo primordial é corrigir situações de injustiça e/ou necessidade de valorização profissional de determinadas carreiras.

Na análise da competência, observa-se que não há qualquer óbice à presente proposta, a teor que dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal. No mesmo sentido, reza o artigo 10, I, da Lei Orgânica do Município taxativo quanto à legislação sobre interesse local.

A concessão do aumento salarial diferenciado é esclarecida no artigo 39, §1º da CF, segundo o qual a fixação dos padrões de vencimentos observará a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para a investidura e as peculiaridades do cargo.

O artigo 37, X, da Constituição Federal ressalta a obrigatoriedade de fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos somente poderá ser por lei específica, uma vez analisado e demonstrado o impacto financeiro orçamentário. Ressalta-se que o Município comprovou a previsão legal, demonstrando a origem dos recursos para seu custeio, conforme dispõe a Lei Complementar 101/2000.

Assim sendo, verifica-se a não existência de vício de inconstitucionalidade, nem de impedimentos legais e regulamentadores da matéria em tela.

A conclusão desta Comissão é a de que o Projeto de Lei Complementar nº 059/2022, ora analisado, encontra-se nos conformes e em condições de ser votado pelos nobres Vereadores desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2022.

Amarildo Luiz de Oliveira
Amarildo Luiz de Oliveira
Presidente

Rita de Cássia Raimundo
Rita de Cássia Raimundo
Secretária

Alini Viviane Pereira da Silva
Alini Viviane Pereira da Silva
Membro

APROVADO

Em primeira

Discussão Em 28 / 01 / 2022

João Benedito dos Reis
Presidente da Câmara Municipal
de Conceição das Pedras-MG

APROVADO

Em segunda

Discussão Em 04 / 02 / 2022

João Benedito dos Reis
Presidente da Câmara Municipal
de Conceição das Pedras-MG

A COMISSÃO DE FINANÇAS, LEGISLAÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA, recebe para análise a presente proposta de Lei Complementar nº 029/2022 que "Concede aumento real aos servidores públicos municipais de Conceição das Pedras-MG e às outras providências". O texto de que trata o presente projeto tem como objetivo a recomposição da remuneração, concedendo aumento real e majoração nominal à remuneração, sem caráter obrigatório ou extensivo a todos os servidores municipais. Significa dizer que o mesmo poderá ser concedido a uma categoria específica com a aplicação de índices diferenciados. O objetivo primordial é corrigir situações de injustiça e ou necessidade de valorização profissional de determinadas categorias. Na análise da competência, observa-se que não há qualquer óbice à presente proposta, a teor que dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal. No mesmo sentido, tem o artigo 10, I, da Lei Orgânica do Município taxativo quanto à legislação sobre interesse local.

A concessão do aumento salarial diferenciado é esclarecida no artigo 39, §1º da CF, segundo o qual a fixação dos padrões de vencimentos observará a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para investidura e as peculiaridades do cargo.

O artigo 37, X, da Constituição Federal ressalta a obrigatoriedade de fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos somente poder ser por lei específica, uma vez analisado e demonstrado o impacto financeiro orçamentário. Ressalta-se que o Município comprou a previsão legal, demonstrando a origem dos recursos para seu custeio, conforme dispõe a Lei Complementar 101/2000.

Assim sendo, verifica-se a não existência de vício de inconstitucionalidade, nem de impedimentos legais e regulamentares da matéria em tela.

A comissão desta Comissão é a de que o Projeto de Lei Complementar nº 029/2022, ora analisado, encontra-se por conformes e em condições de ser votado pelos membros desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2022.

Rita de Cássia Raimundo
Secretária

Amarildo Luiz de Oliveira
Presidente

Almi Viviane Pereira da Silva
Membro